



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020076-77.2021.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado AMANTINI VEÍCULOS E PEÇAS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 1020076-77.2021.8.26.0071 – Digital

Comarca de origem: Bauru – 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelada: AMANTINI VEÍCULOS E PEÇAS S.A.

Voto 31255

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IPVA. PARCELAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação buscando a declaração de inexigibilidade de débitos de IPVA referentes a parcelas de veículos alienados antes do vencimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a responsabilidade pelo pagamento das parcelas do IPVA recai sobre o antigo proprietário que alienou o veículo antes do vencimento das parcelas, mas após o fato gerador do tributo.

III. Razões de Decidir

3. O IPVA tem como fato gerador o dia 1º de janeiro de cada ano, conforme a Lei Estadual nº 13.296/2008, sendo o contribuinte o proprietário do veículo nessa data.

4. A alienação posterior dos veículos não afasta a responsabilidade do contribuinte pelo IPVA, incluindo suas parcelas, pois o fato gerador ocorreu quando ainda era proprietário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente a ação.

Tese de julgamento: 1. O fato gerador do IPVA ocorre em 1º de janeiro, sendo o proprietário nessa data o responsável pelo tributo e suas parcelas. 2. A alienação posterior não altera a responsabilidade pelo pagamento do IPVA e suas parcelas referentes ao exercício em que ocorreu o fato gerador.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 13.296/2008, art. 3º, I; art. 5º; art. 6º, I e § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, Órgão Especial, j. 11.04.2018.
STJ, REsp nº 1.881.788/SP, Tema nº 1.118.

Trata-se de Apelação interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AMANTINI VEÍCULOS E PEÇAS S.A., impugnando a r. sentença de fls. 96 a 99, a qual julgou procedente a ação.

A ora Apelada AMANTINI VEÍCULOS E PEÇAS S.A. ajuizou ação em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual alega que houve a inscrição em dívida ativa de débitos tributários referentes a parcela IPVA dos veículos placa FZS-3909 e FQN-4334 relativas aos meses de março de 2019 e março de 2020, respectivamente. Afirma que os veículos foram alienados antes do vencimento das parcelas do IPVA, com a emissão de Notas Fiscais e de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV). Ao fim, requer a declaração de inexigibilidade dos tributos (fls. 1 a 12).

Deferiu-se parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 45 e 46).

A Requerida ofereceu contestação (fls. 63 a 70), a que se seguiu réplica da Autora (fls. 76 a 79).

Após, sobreveio a r. sentença, a qual julgou procedente a ação (fls. 96 a 99; fl. 127).

Insatisfeita, a Requerida Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs Apelação, na qual pugna pela reforma da r. sentença sustentando, em suma, que a ocorrência do fato gerador se deu antes da efetiva transferência dos veículos (fls. 134 a 137).

O recurso foi respondido pela Recorrida (fls. 145 a 150).

É o relatório.

A Apelação deve ser recebida, porquanto tempestivamente interposta e sem necessidade de preparo, bem como merece provimento.

É dos autos que a Autora pretende o reconhecimento da inexigibilidade de débitos de IPVA.

Julgou-se procedente a ação.

A r. sentença deve ser reformada.

Inicialmente, verifica-se que a Apelação traz suficiente impugnação dos fundamentos da r. sentença recorrida, uma vez que traz argumentos aptos a infirmar as conclusões adotadas na decisão.

No mérito, assiste razão à Apelante FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O IPVA tem como contribuinte o proprietário do veículo automóvel, como dispõe o artigo 5º, *caput*, da Lei Estadual nº 13.296/2008, que institui o IPVA no Estado de São Paulo:

Artigo 5º - Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.

Parágrafo único - No caso de pessoa jurídica, considera-se contribuinte:

- 1 - cada um dos seus estabelecimentos para fins de cumprimento das obrigações contidas nesta lei;
- 2 - o conjunto dos estabelecimentos para fins de garantia do cumprimento das obrigações.

Além disso, o art. 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, determina ser solidariamente responsável tributário o anterior proprietário do veículo pelos fatos geradores ocorridos posteriormente, caso deixe de comunicar a alienação:

Art. 6º. São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

- I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto e acréscimos legais do exercício ou

exercícios anteriores;

II - o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável;

§ 2º - A responsabilidade prevista nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, X, XI e XII deste artigo é solidária e não comporta benefício de ordem.

Entretanto, esta norma foi declarada inconstitucional pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 11/04/2018 nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000. Abaixo, transcreve-se a ementa do julgado:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 6º, inciso II, da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, do Estado de São Paulo, que atribui responsabilidade tributária ao ex-proprietário de veículo automotor para o pagamento de IPVA. O dispositivo em comento constitui novo fato gerador do tributo para terceiro que sequer integra a relação tributária. Violação dos artigos 146, III, alínea "a", 150, inciso IV, 155, inciso III, todos da Constituição Federal, ao art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 1.228, do Código Civil. Incidente procedente. Artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, de São Paulo, que dispõe que "são responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável". O artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro atribui responsabilidade semelhante à da norma impugnada, ex vi: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". Não obstante a semelhança entre os dispositivos, cumpre trazer à baila, recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que sumulou o entendimento de que o artigo 134, do CTB não se aplica às relações tributárias. "Súmula nº 585: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período

posterior à sua alienação".

(TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade 0055543-95.2017.8.26.0000; Relator (a): ALEX ZILENOVSKI; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 15/05/2018).

Neste contexto, sublinhe-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, em sede de repercussão geral, nos autos do Recurso Especial nº 1.881.788/SP (Tema nº 1.118), segundo o qual a atribuição de responsabilidade solidária pelo pagamento de IPVA no vazo de ausência de comunicação da venda somente é possível mediante previsão específica em lei estadual:

Tema nº 1.118/STJ: Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.

Considerando-se a já declarada inconstitucionalidade do artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.298/2008, não há se falar em aplicação do referido Tema nº 1.118/STJ diante da inexistência de norma estadual que atribua responsabilidade solidária ao alienante que deixou de comunicar a venda do veículo ao órgão de trânsito.

Com isso, desde que comprovada a alienação, o antigo proprietário que não comunica a transferência do bem deixa de se tornar responsável tributário, impossibilitando-se a cobrança do tributo.

No caso dos autos, verifica-se que o veículo Chevrolet/Cobalt, placa FZS-3909, foi vendido para Fernando Sobral Pires em 24/01/2019 (fl. 29), porém houve a inscrição em dívida ativa de débito relativo à parcela de IPVA vencida em 21/03/2019 no valor de R\$ 975,31 (fl. 30).

Igualmente, constata-se que houve a alienação do veículo Chevrolet/Cruze, placa FQN-4334, para "D da S L Ferreira Transportes" em 12/03/2020 (fl. 33), com a inscrição em dívida ativa de débito de IPVA no valor

de R\$ 868,75 referente à parcela vencida em 16/03/2020 (fl. 32).

Como se vê, no presente caso não se trata de discussão acerca da responsabilidade do antigo proprietário por débitos tributários cujo fato gerador se deu após a alienação do bem. Isso porque o IPVA tem seu fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano, conforme previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 13.296/2008:

Artigo 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:
I - no dia 1º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado;

Ademais, conforme dispõe o artigo 5º, *caput*, da mencionada Lei Estadual nº 13.296/2008, o "contribuinte do imposto é o proprietário do veículo".

Deste modo, mostra-se correto o lançamento do tributo com a identificação do sujeito passivo na pessoa da Autora, porquanto ela era a efetiva proprietária do veículo Chevrolet/Cobalt, placa FZS-3909, em 01/01/2019, e do veículo Chevrolet/Cruze, placa FQN-4334, em 01/01/2020, caracterizando-se como contribuinte do IPVA de tais exercícios.

Assim, a posterior alienação do veículo no decorrer dos anos de 2019 e 2020 não afasta sua qualificação como contribuinte do IPVA, sublinhando-se que o mero vencimento posterior das parcelas não se confunde e nem altera a data do próprio fato gerador do tributo e a responsabilidade da Autora enquanto contribuinte.

Deste modo, embora não se afaste a responsabilidade dos adquirentes pelos débitos anteriores inadimplidos, com fulcro no artigo 6º, inciso I, da Lei Estadual nº 13.296/2008, deve-se ressaltar que tal responsabilidade coexiste e é solidária à dos próprios contribuintes e ex-proprietários, nos termos do artigo 6º § 2º, da referida Lei Estadual, tornando-se lícita a exigência do tributo frente à Autora em relação aos IPVAs cujo fato gerador se deu quando ainda

era efetivamente proprietária dos bens e antes de sua alienação aos adquirentes, independentemente da data de vencimento das parcelas no correr do exercício.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença.

Com a modificação do julgado, condena-se a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** à Apelação, a fim de reformar a r. sentença para julgar improcedente a ação.

ANA LIARTE
Relatora